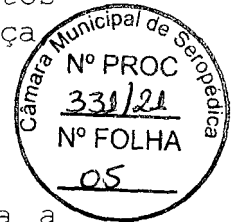


, PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O Prefeito Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, com requisitos visando a garantia da mobilidade urbana, segurança, conforto, higiene e qualidade



PROJETO DE LEI:

Dispõe sobre a criação da lei e estabelece normas para a execução de serviço de transportes individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (TAXI), e da outras providências.

I - DO SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL

ARTIGO 1 - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, é um serviço de utilidade pública, destinado à condução de pessoas a locais pré - determinados mediante pagamento de tarifa, igual em valor registrado em aparelhos próprios.

Parágrafo Único - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, para fins deste regulamento, serão denominados táxis.

ARTIGO 2 - O serviço de táxi será prestado exclusivamente por motorista profissional autônomo, que não poderá ter mais de uma permissão.

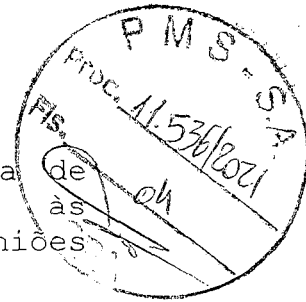
Parágrafo 1º - As permissões concedidas até a data desta Lei tem assegurados os direitos de permissão anterior.

Parágrafo 2º - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente. (Ver artigos nº 135 e 329/CTB e art.34 da Resolução nº 50/98).

ARTIGO 3 - Serão considerados serviços de táxi, também sujeitos às disposições deste regulamento:

Parágrafo 1º - O transporte de pessoas entre domicílio e aeroportos e vice - versa, pelo sistema de lotação ou outra modalidade, quando aprovado pela SECTRAN;

Parágrafo 2º - O transporte de pessoas pelo sistema de lotação ou outra modalidade, para atender às necessidades ocasionais, tais como: festas ou reuniões cívicas, esportivas ou religiosas.



ARTIGO 4 - Compete à SECTRAN o exame e a deliberação de problemas e casos concretos ligados ao serviço de táxi, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a este serviço, inclusive concessão de tarifas e termos de permissão tudo o que será submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal.



Parágrafo Único - A SECTRAN terá o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertencentes ao serviço de táxi e opinar como órgão técnico, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições que lhe são conferidas neste regulamento.

ARTIGO 5 - Poderá a SECTRAN, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

II - DA PERMISSÃO

ARTIGO 6 - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela prefeitura, através de concessão de autonomia.

Parágrafo 1º - As permissões serão concedidas, tendo em vista as necessidades das diversas regiões do município, de acordo com o plano elaborado pela SECTRAN.

Parágrafo 2º - Os permissionários do serviço de táxi deverão obter a concessão de autonomia junto à prefeitura municipal, renovando-a anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo 3º - A revogação da permissão, por parte do município, poderá ocorrer, a qualquer tempo, quando proposta pela SECTRAN, originada em ato da fiscalização, onde se configure a infração de permissionários às normas em vigor, ficando assegurado o direito de recurso ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 4º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida uma autonomia relativa ao veículo de sua propriedade.

ARTIGO 7 - O Poder Executivo Municipal outorgará permissão de exploração de ponto de táxi à viúva que, comprovadamente, dependa da renda auferida pela atividade

para seu sustento próprio, cujo detentor faleceu em serviço.



PARÁGRAFO 1º - O benefício disposto no caput deste artigo será estendido para o motorista de táxi que, por acidente de trabalho, se tornar inválido ou incapacitado para o exercício da profissão, devidamente comprovado por junta médica municipal. Neste caso, poderá ser nomeado um motorista substituto, registrado na prefeitura, cabendo ao mesmo o pagamento do ISS anual.



Parágrafo 2º - Para usufruir da permissão, deverá o motorista profissional, na época do acidente, estar devidamente registrado no cadastro de condutores de táxi junto à prefeitura municipal.

Artigo 8 - O prazo máximo para pleitear o direito de que trata o artigo anterior, será de seis meses após o encaminhamento do requerimento do beneficiado, devidamente protocolado.

Parágrafo 1º - Caberá à SECTRAN a determinação e/ou deliberação da localização do ponto a ser permitido.

Parágrafo 2º - Não será permitido a nenhum taxista efetuar a troca de ponto sem a autorização desta SECTRAN;

Parágrafo 3º - O veículo destinado ao serviço de táxi somente poderá ser utilizado para esse fim após estar caracterizado pelo DETRAN na categoria aluguel.

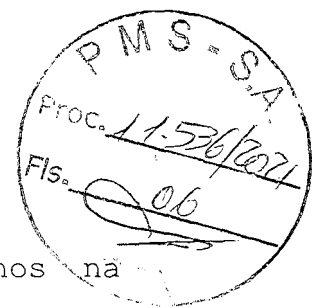
Artigo 9 - Os veículos inscritos na categoria táxi deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação, desde que apresentem plenas condições de uso e funcionamento, comprovados através de vistoria efetuada pela SECTRAN.

ARTIGO 10 - O número de permissões a serem concedidas para exploração de transporte de passageiros por taxi, será o equivalente a 02 (dois) veículos por cada 1.000 (mil) habitantes.

ARTIGO 11 - A concessão de permissão para motoristas profissionais autônomos demanda à prévia satisfação, pelo menos, das seguintes formalidades:

a) Estar inscrito no cadastro de condutores de táxi da prefeitura;

- b) Ser proprietário de veículo conforme Artigo 10;
- c) Estar habilitado, pelo menos, a 02 (dois) anos na categoria "B".
- d) Os condutores dos veículos de que tratam os artigos. 135 e 136 do CTB (lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997), para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (Ver Resolução 50/98 e artigo 34 do CTB).



Parágrafo 1º - O motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no cadastro de condutores autônomos de táxi da prefeitura, só poderá exercer a sua atividade como motorista substituto, depois de obtida a permissão respectiva, para determinado veículo e determinado ponto, sendo vedada a transferência para outro veículo e ponto sem a devida autorização municipal.

Parágrafo 2º - O motorista profissional autônomo e/ou substituto deverá, em serviço, portar o seu crachá de identificação.

Parágrafo 3º - Para cada veículo (táxi) poderá ser concedida, a um motorista substituto, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis, permissão para trabalhar como **TURNANTE**, cabendo a responsabilidade pelo mesmo ao permissionário que lhe entregar o veículo para trabalhar.

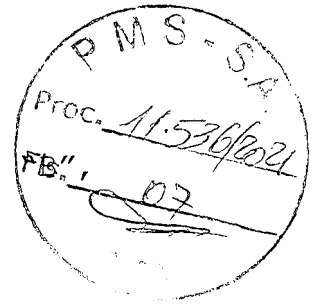
ARTIGO 12 - Não será concedida a permissão para motorista profissional autônomo, ainda que na condição de motorista auxiliar, venha a acumular mais de uma atividade profissional e que possibilite outras rendas, ressalvados os já existentes.

Parágrafo Único - Se, após concedida a permissão, vier caracterizar-se o desvio de atividade profissional do motorista de táxi, em processo regular, será revogada a respectiva permissão.

IV - DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TÁXI

ARTIGO 13 - O motorista profissional, para dirigir táxi, deverá estar inscrito no cadastro municipal de condutores de taxi, comprovando:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria constando o termo "Exercendo atividade remunerada";
- b) ter bons antecedentes;
- c) ser aprovado em exame de conhecimento de localização de logradouros públicos e principais ruas da cidade;
- d) possuir exame de sanidade e exame médico em vigor e, após a obtenção da concessão, satisfazer as exigências do INSS e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de obtenção da licença;
- e) ser sindicalizado;
- f) possuir certificado de conclusão dos seguintes cursos: Primeiros Socorros, Relações Humanas, Noções de Mecânica e outros pertinentes ao serviço de taxista, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula.



V - DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

ARTIGO 14 - Caberá à SECTRAN o estabelecimento e a revisão periódica do citado plano, ouvindo o Sindicato dos Condutores Autônomos de Seropédica, submetido ao estudo do Conselho Municipal de Transportes, obedecido o estabelecido no Art. 10.

ARTIGO 15 - CABERÁ À SECTRAN

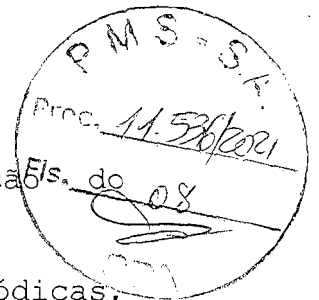
- a) O plano de distribuição de táxis;
- b) Os pontos previamente determinados;
- c) O número mínimo e máximo de táxis em cada ponto;
- d) O padrão de serviço;
- e) Escala, de forma a manter o serviço normal e ininterrupto, nos períodos noturnos, aos sábados, domingos e feriados.

VI - DOS TÁXIS

ARTIGO 16 - Os táxis a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) Deverão ser de quatro portas, na cor estabelecida pela SECTRAN e transportar passageiros na quantidade

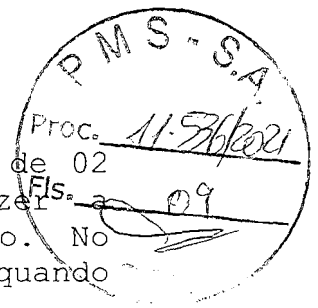
compatível com a estabelecida na documentação do veículo;



- b) Os táxis ficarão sujeitos às vistorias periódicas, procedidas pela SECTRAN, a qual fornecerá selo que será afixado à vista dos usuários;
- c) Os táxis terão adesivo próprio de identificação, no vidro dianteiro, no alto, à direita, de acordo com as normas estabelecidas pela SECTRAN;
- d) Todos os táxis terão pintados, externamente, uma faixa lateral por toda a extensão do veículo, em ambos os lados, na cor predominante do município (de acordo com informação do chefe do Executivo Municipal), contendo, na parte mais larga a identificação do município e nas portas dianteiras o número da autonomia registrada na SECTRAN, sucedido do número do ponto em que estiverem lotados;
- e) Serem dotados de taxímetro ou de aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pelas autoridades competentes, e modelo aprovado pelo CMT;
- f) Serem dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" afixados sobre o teto;
- g) Serem dotados de dispositivo que indique a situação "livre";
- h) Serem dotados de cartão de identificação do proprietário e do condutor no vidro dianteiro;
- i) Serem dotados de tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;
- j) Serem dotados de dispositivos que controlem a luz na caixa luminosa de modo que a mesma permaneça acesa quando o táxi estiver livre;
- k) Todos os táxis, quando estiverem com passageiros, deverão estar com a taxímetro ligado;
- l) Somente serão permitidos os adesivos inerentes à atividade de táxi;
- m) Após autorização da SECTRAN será permitida a colocação de propaganda comunitária no vidro traseiro e no teto do veículo, sendo vedada qualquer tipo de propaganda política ou religiosa;



Parágrafo Único - Os táxis em serviço terão o prazo de 02 (dois) dias, a contar desta data, para satisfazer a exigência contida na letra "f" do presente artigo. No tocante à letra "a", esse item deverá ser cumprido quando for efetuada a troca de veículo.



ARTIGO 17 - Estando o veículo em bom estado de conservação e após vistoria da Secretaria de Transportes, a sua utilização poderá ser autorizada por mais um ano.



Parágrafo 1º - Poderá, a qualquer tempo, a SECTRAN exigir do proprietário de táxi que efetue reformas parciais, totais ou até a substituição do veículo quando se constatar necessidade.

Parágrafo 2º - No caso de transferência ou permuta do veículo, o substituto não poderá ser de ano de fabricação anterior ao veículo substituído.

ARTIGO 18 - Ficam isentos de taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela SECTRAN, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

VII - DOS PONTOS

ARTIGO 19 - Entende-se por ponto o local determinado pela SECTRAN para estacionamento.

ARTIGO 20 - Cada ponto terá um representante perante a Secretaria dos Transportes e Trânsito, com aprovação prévia deste órgão.

ARTIGO 21 - É proibida a permanência no ponto aos táxis que não estiverem com a bandeira **LIVRE** levantada.

ARTIGO 22 - A critério da SECTRAN, a capacidade dos pontos poderá ter tamanho maior ou menor do que seria ocupado pelos táxis a eles determinados, se pararem todos ao mesmo tempo.

ARTIGO 23 - A Secretaria Municipal dos Transportes e Trânsito regulamentará a respeito de pontos de táxi que necessitem ser implementados em locais situados nos limites ou imediações intermunicipais, podendo ouvir o DETRAN, se for o caso, assim como firmar convênio com os municípios vizinhos de forma a ter veículos estacionados nesses locais.

VIII - DAS TARIFAS

ARTIGO 24 - As tarifas do serviço de táxi serão estudadas pela SECTRAN, que submeterá ao estudo do CMT e as autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.



Parágrafo Único - O estudo levará em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, assim como procurará assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.



IX - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXI

ARTIGO 25 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela prefeitura relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance a atividade de fiscalização municipal.

ARTIGO 26 - Será estabelecido o uso obrigatório de uniforme, modelo aprovado pela SECTRAN, para todos os motoristas de táxi em serviço, composto de sapatos pretos com cadarço, meias pretas, calça azul marinho, blusão branco com mangas e cinto preto. Esses uniformes deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e asseio.

ARTIGO 27 - A Prefeitura cassará, imediatamente, o registro de condutor de táxi do motorista que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

ARTIGO 28 - A SECTRAN punirá o motorista de táxi, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem desautorizadas pelo mesmo ou este faltar com a devida urbanidade para com os passageiros.

ARTIGO 29 - O permissionário sempre será o responsável, perante terceiros, pelos danos ou prejuízos que o seu veículo venha causar.

ARTIGO 30 - A inobservância das obrigações previstas neste regulamento e demais atos expedidos neste sentido sofrerá as penalidades previstas por lei.

X - DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 31 - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento será exercida pela SECTRAN, através dos seus Fiscais de Transportes.

Artigo 32 - A SECTRAN poderá exigir instruções aos motoristas autônomos, para boa execução dos serviços, por meio de editais ou por ofícios devidamente protocolados. A falta do cumprimento destas instruções constituirá infração e sujeitará, portanto, o (a) infrator(a) às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.

ARTIGO 33 - Os avisos, ordens, intimações, informações de multa ou penalidades serão feitos e tornados efetivos pelo órgão competente, mediante comunicação ao motorista profissional, por meio de ofício devidamente protocolado ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

XI - DAS PENALIDADES

ARTIGO 34 - A SECTRAN manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao desempenho profissional de cada um.

ARTIGO 35 - O Órgão competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos em lei e nos demais atos para a sua regularização, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas em separado ou cumulativamente:

- a) advertência oral;
- b) advertência escrita;
- c) multa;
- d) suspensão;
- e) cassação da permissão.

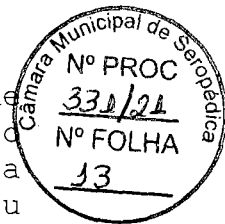
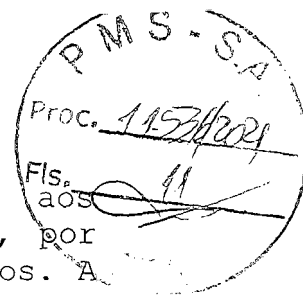
XII - DAS MULTAS

ARTIGO 36 - Verificada pela SECTRAN a inobservância de qualquer das disposições legais deste regulamento, será aplicada ao infrator a multa ou penalidade cabível.

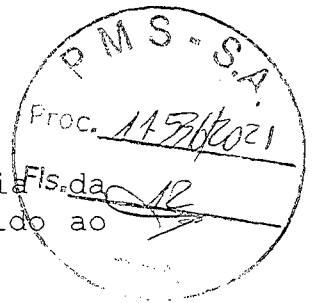
ARTIGO 37 - Cabe aos Agentes de Trânsito a competência para imposição de multa, em face das comunicações feitas pelos fiscais ou pelas autoridades.

ARTIGO 38 - Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, à JARI, no prazo por ela estipulado.

Parágrafo 1º - Para recorrer, neste caso, o permissionário deverá comprovar o recolhimento do valor integral da notificação aos cofres municipais;



Parágrafo 2º - Caso seja julgada a improcedência da notificação, o valor referente à multa, será restituído ao permissionário mediante requerimento para tal fim.



ARTIGO 39 - As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que foram notificadas. Findo esse prazo, será determinada a remessa para cobrança executiva.

Parágrafo 1º - Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear despachos ou quaisquer outras medidas referentes à prestação de serviços de automóveis de aluguel (táxi).



ARTIGO 39A - a tabela contendo as infrações e multas estarão indicadas no anexo I, parte integrante desta lei.

XIII - DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

ARTIGO 40 - Será cassada a permissão para exploração do serviço de táxi:

- a) interromper o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado através de documentos;
- b) transferir a permissão para terceiros sem a autorização da prefeitura;
- c) cometer infrações de natureza grave a juízo da SECTRAN;

XIV - DA VISTORIA

ARTIGO 41 - Os veículos de aluguel para o serviço de transporte de passageiros só poderão ser licenciados após vistoria efetuada pela SECTRAN.

Parágrafo 1º - Os veículos licenciados ficarão sujeitos à vistorias periódicas sem as quais não poderão trafegar.

Parágrafo 2º - Nessas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições legais e deste regulamento, do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança e aparência.

XV - DAS TAXAS

ARTIGO 42 - Ficam todos os táxis sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais.

Parágrafo Único - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas junto aos cofres municipais:

- a) Permissão: 15 (quinze) UFIMS;
- b) ISS: 02 (duas) UFIMS;
- c) Outras taxas e emolumentos que a lei estabeleça.

XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 43 - Os táxis em circulação no município só poderão utilizar as tarifas correspondentes à bandeira "2", no período das 23:00 às 06:00 horas.

ARTIGO 44 - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municípios tais como: hidrantes, gramados, caixas coletoras, meios-fios, postes, etc.

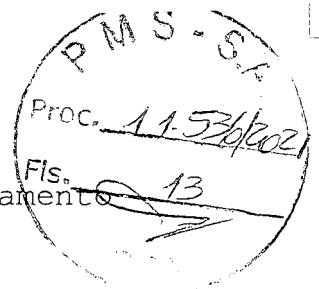
Parágrafo 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pelo órgão competente e cobrado, a título de indenização, do permissionário, dentro do prazo fixado pelo Secretário do órgão competente.

Parágrafo 2º - No caso do não pagamento da indenização, o permissionário não terá a sua inscrição revalidada.

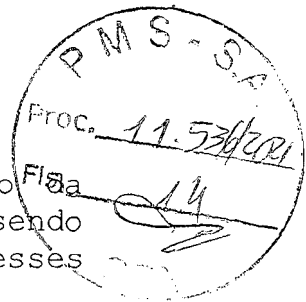
Parágrafo 3º - Para todos os veículos enquadrados na categoria aluguel (táxi), emplacados no município de Seropédica, será obrigatória a contratação de apólice de seguro de responsabilidade civil, sendo obrigatórios os itens contra terceiros, acidentes pessoais com vítimas e lucro cessante.

Parágrafo 4º - Será permitido ao taxista transferir a autonomia para outro motorista profissional autônomo, desde que tenha os requisitos necessários e não tenha outro rendimento. Para tal, deverá ser aberto um processo junto à prefeitura, onde serão cobradas as taxas de emolumentos e transferência, esta última correspondente ao valor, sempre atualizado, de 20 (vinte) UFIMS;

Parágrafo 5º - Será da responsabilidade do taxista manter o seu prontuário atualizado junto à prefeitura (CNH e outros documentos pertinentes).



ARTIGO 45 - Os permissionários cooperarão no asseio e na pavimentação dos pontos de estacionamento, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus carros nesses locais.



ARTIGO 46 - Correrá por conta dos permissionários, nos pontos privativos, o custeio dos abrigos para os motoristas de táxis.



Parágrafo 1º - Só será permitida a construção desses abrigos em locais e modelos previamente autorizados pelo Secretário do órgão competente, ouvida a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

ARTIGO 47 - Poderão as empresas permissionárias estacionar seus veículos, para atendimento ao público, em garagens próprias, desde que a localização, capacidade e o padrão dos serviços sejam aprovados pelo CMT (Conselho Municipal de Transportes).

Parágrafo Único: Os veículos associados ao sistema de cooperativa terão a sua cor diferenciada e continuarão a utilizar o mesmo ponto definido anteriormente pela prefeitura. Os demais itens permanecem inalterados.

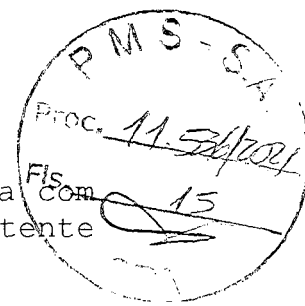
ARTIGO 48 - Os pedidos de novas autonomias de taxis serão solucionados obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura, a partir da data de vigência deste Regulamento e ressalvadas as disposições regulamentares.

ARTIGO 49 - Nenhum motorista, sob pena das sanções regulamentares, poderá se recusar a efetuar uma determinada corrida, salvo as seguintes hipóteses:

- a) Quando constatar que o passageiro é foragido da justiça;
- b) Quando o número de passageiros exceder aquele previsto neste Regulamento;
- c) Quando perceber que a lei será violada;
- d) Quando a bagagem a ser transportada não permita o tráfego do veículo com todas as portas e bagageiros fechados;
- e) Quando estiver se deslocando para refeições ou reparos no veículo.

Parágrafo Único - Nas hipóteses citadas neste artigo alínea 'e', o motorista deverá afixar no pára - brisa do

lado direito por dentro e voltada para fora, uma placa com a palavra 'RECOLHER', a ser fornecida pelo órgão competente da prefeitura, pagas as taxas devidas.



ARTIGO 50 - Todos os táxis deverão ter afixada no pára - sol interno ao lado direito uma placa com os dizeres "Pague somente a quantia registrada", a ser fornecida pela SECTRAN nos idiomas português e inglês.

ARTIGO 51 - Sempre que for baixada uma Portaria concedendo aumento de tarifas, os permissionários deverão providenciar o aferimento dos taxímetros e solicitar à prefeitura a vistoria e o respectivo selo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do reajuste.



Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo Municipal, ouvidas, prévia e consubstancialmente, suas secretarias, poderá este, através de Decreto, baixar tabela provisória de preços para o serviço de táxi sempre que a aprovação de novos mecanismos para atualização das tarifas represente, pelo período de sua utilização, um encarecimento desvantajoso para os permissionários.

ARTIGO 52 - A SECTRAN será responsável pela distribuição da cópia desta lei, bem como do seu Código Disciplinar, para todos os taxistas e respectivos motoristas substitutos.

Seropédica, 25 de agosto de 2021.


LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO